



**Parecer nº 16/ 2024/ CTASP**

**Referente ao Projeto de Lei nº 2273/2023 que “Dispõe sobre a regulamentação no âmbito estadual da profissão de bombeiro civil”.**

**Autor: Deputado Elizeu Nascimento**

Relator (a): Deputado (a):

Beto Dais a Um

**I - Relatório**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, inclusive, inserido em pauta em 29/11/2023. Posteriormente, foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 13/12/2023. Após, foi encaminhada ao Núcleo Econômico, bem como à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público em 14/12/2023, conforme as folhas nº 02 a 07/ verso.

Doravante, submetem-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 2273/2023, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento que “Dispõe sobre a regulamentação no âmbito estadual da profissão bombeiro civil”.

O autor assim a justifica:

“Atividade desenvolvida habitualmente pelos profissionais denominados bombeiros civis ocupou um nicho de mercado até então pouco explorado ou praticamente inexistente no cenário das relações laborais. Os setores produtivos, responsáveis pela atividade econômica desenvolvida no país, não adotam, em sua grande parte, como política prioritária de gestão de seus negócios, uma cultura prevencionista de acidentes. As tragédias e acidentes costumam acontecer onde a cultura de prevenção é deficiente ou inexistente.

Corolário, do ensinamento há muito tempo propagado que o sinistro ocorre onde a prevenção falha. Não é exclusividade da atividade empresarial a falta de preocupação com questões atinentes à segurança, bem mais além reflete o senso comum comportamental da sociedade brasileira, herança de um legado cultural apartado de regras básicas de prevenção e salvaguarda a acidentes.

Conseqüentemente, em uma relação de causa e efeito, eventos de proporções catastróficas, associados à negligência e o desrespeito às normas de proteção e segurança a acidentes, em um passado bastante recente da história, desencadearam uma das maiores tragédias incendiárias do nosso país, conhecida como tragédia da Boate Kiss, acontecimento 5 de repercussão e comoção nacional, onde foram ceifadas

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

OEC



centenas de vidas, em um lamentável evento ocorrido na cidade de Santa Maria no Estado do Rio Grande do Sul/RS.

Paralelamente aos acontecimentos e a constatação de evidentes fragilidades/falhas no planejamento/política estratégico (a) de prevenção a acidentes vigente, o Governo Central buscou implementar medidas e ações direcionadas a área, dentre elas a elaboração de um código nacional de segurança contra incêndio e controle de pânico, ainda em tramitação no Congresso Nacional, que servirá como diretriz e norma geral apta a subsidiar a elaboração dos planejamentos em âmbito estadual e municipal.

De igual modo, o mercado produtivo em geral obtempera a necessidade de adoção e promoção de mecanismos de segurança com o fim de eliminar, reduzir e/ou mitigar acidentes e salvaguardar seu patrimônio. O ramo especializado de tecnologia, ciência e inovação passa a dá ênfase para o desenvolvimento de sistemas e equipamentos de segurança cada vez mais sofisticados e de elevado padrão de eficiência.

Nesse contexto, surge à demanda crescente por profissionais qualificados nesta área de conhecimento, revelando um segmento em ascensão no mercado de trabalho atual, destacando-se profissões como a do bombeiro civil e outras relacionadas à segurança do trabalho.

O crescimento, ascensão ou expansão da carreira foi incrementado, fortalecido e fomentado, principalmente, a partir da aprovação da Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009. A legislação própria disciplina e regulamenta a categoria, sendo considerada como um marco na prestação de serviços de prevenção e combate a incêndios pelos profissionais que a compõem. Conquanto, o reconhecimento e identidade profissional já se fizesse presente na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), desde 1977, estando agrupados na família 5171-10 "bombeiro civil",

Não obstante, as disposições contidas no instrumento legal retro mencionado, observa-se que o mesmo regulamenta a matéria de maneira insuficiente, trazendo em seu bojo apenas premissas estruturais basilares, carecendo de uma maior densidade normativa a fim de emprestar/conferir eficácia técnica e, sobretudo, eficácia social ao seu conteúdo e, conseqüentemente, justificar a sua razão de ser e existir.

Diante de tal constatação, vários entes federados na busca por uma solução legislativa visando remediar e esclarecer eventuais obscuridades, omissões e divergências apresentadas no comando legal de regência, apresentaram/propuseram por iniciativa própria projetos de lei a fim de regulamentar a matéria, os quais passaram a tramitar nas casas legislativas estaduais e municipais por se tratar de assunto de interesse local.

Como experiência em âmbito estadual reportamos a promulgação da Lei nº 10.038, de 09 de julho de 2013, de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Bombeiros Civis, no âmbito do Estado da Paraíba, por estabelecimentos onde haja grande circulação de pessoas e dá outras providências".

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

OEC



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO ECONÔMICO**  
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público  
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO  
ECONÔMICO**

FLS. 20

RUB. X

A iniciativa foi estruturada em 15 (quinze) artigos, conforme se demonstram abaixo.

Art. 1º Fica, no âmbito do Estado do Mato Grosso, regulamentada a profissão de Bombeiro Civil, em conformidade com a Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009.

Art. 2º Considera-se bombeiro civil aquele que enxerga, em caráter habitual, fundo remunerada e exclusiva de prevendo e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndios.

Art. 3º É vedado aos bombeiros civis a organização em corporação com uso de designados hierárquicas, uniformes, emblemas, insígnias ou distintivos que ofereçam semelhança com os usados pelos bombeiros militares.

Art. 4º O bombeiro civil usará uniforme somente em efetivo serviço, no âmbito da empresa para a qual foi contratado, ficando a fiscalizado a cargo do empregador.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se efetivo serviço aquele realizado no local de trabalho designado pelo empregador.

Art. 5º É assegurado aos bombeiros civis criação de associações, cooperativas, sindicato ou congêneres, independente de autorização e sem interferência estatal em seu funcionamento, sendo facultativa a associação.

Art. 6º Nos termos da legislação federal em vigor, as funções de bombeiro civil no estado do Mato Grosso serão assim classificadas:

I - Bombeiro civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo;

II - Bombeiro civil líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

III - bombeiro civil mestre, o formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável por departamento de prevenção e combate a incêndio no âmbito da empresa para a qual foi contratado;

Parágrafo único. As atividades de prevenção consistem em todas as atividades de manuseio e manutenção do sistema de prevenção a incêndio e pânico das edificações, realização de simulados no âmbito da empresa para a qual o bombeiro civil foi contratado, de acordo com o previsto no Código Estadual de Proteção Contra Incêndio e Emergência do Mato Grosso e suas respectivas normas técnicas.

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

OEC



Art. 7º Nos casos de sinistros de grande vulto, como inundações, desabamentos, catástrofes ou em situações de emergência e calamidade pública, quando venha a ser precípua a convocação de voluntários, os bombeiros civis poderão ser convocados, atuando com ações dentro de suas qualificações.

Art. 8º No atendimento a esses sinistros de ação conjunta, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, a corporação militar.

Art. 9º O livre exercício da profissão Bombeiro Civil está condicionado a comprovação das qualificações estabelecidas em lei e normas técnicas federais e estaduais pertinentes, conforme previsto constitucional.

Art. 10. É obrigatória a manutenção de unidade de combate a incêndio e primeiros socorros, composta por bombeiros civis, nos estabelecimentos mencionados a seguir.

I — shopping Center;

II — Hipermercado;

III — grandes lojas de departamentos;

IV — Campus universitário;

V — Qualquer estabelecimento de reunido publica educacional ou eventos temporários em área pública ou privada que receba grande concentração de pessoas em número acima de 500 (quinhentas) ou com circulação média de 1.000 (mil) pessoas por dia;

VI - demais edificações ou plantas cuja ocupação ou uso exija a presença de bombeiro civil, conforme legislado estadual de proteção contra incêndio e pânico.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - shopping Center: empreendimento empresarial, com reunido de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;

II - Hipermercado: supermercado grande que, além dos produtos tradicionais, venda outros como eletrodomésticos e roupas;

III-M - Campus universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 3.000m2(três mil metros quadrados).

§ 2º No caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta Lei que seja associado ao shopping center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo o shopping center e o estabelecimento associado.

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

OEC



§ 3º O dimensionamento e a aplicação dos bombeiros civis em edificação ou áreas de riscos devem atender aos termos da legislação estadual de proteção contra incêndio e pânico.

Art. 11. Na contratação do bombeiro civil poderão ser exigidas as habilidades teóricas e práticas de prevenção e combate a incêndio e primeiros socorros constantes dos módulos teóricos e práticos do currículo mínimo do curso de formação ou de aperfeiçoamento de bombeiros profissionais civis, definido por normas técnicas federais e estaduais pertinentes.

§ 1º Nos procedimentos de vistorias técnicas definidas pela legislação de proteção contra incêndio e emergência do Estado do Mato Grosso, sendo exigidas a demonstração das habilidades teóricas e práticas do bombeiro civil.

§ 2º A prestação dos serviços relativos a profissão de bombeiro civil poderá ser feita de forma individualizada, como também de forma terceirizada, por intermédio de empresas especializadas.

Art. 12. As empresas especializadas, os cursos de formação de bombeiro civil, os cursos técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndio, bem como as empresas, edificações e áreas de risco mencionadas no artigo 10 desta Lei deverão obedecer, sem prejuízo do disposto nas Leis Federais de nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009 e nº 13.421, de 30 de março de 2017, as disposições desta Lei, bem como ao Código Estadual de Protegido Contra Incêndio e Emergência do Mato Grosso.

Art. 13. Verificada a existência de infração ao dispositivo desta Lei, as citadas no artigo 10 ficam sujeitas as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Suspensão temporária do Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar do Mato Grosso;

III - Cassação do Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar do Mato Grosso;

IV - Interdição do evento temporário;

V - Proibição temporária de funcionamento;

VI - Cancelamento da autorização para funcionamento.

§ 1º - A reincidência agravará a pena a ser aplicada.

§ 2º - As empresas e demais entidades que utilizam do serviço de bombeiro civil poderão firmar convênios com o Corpo de Bombeiros Militar do Mato Grosso para assistência técnica e aperfeiçoamento dos seus profissionais.

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

OEC



Art. 14. Ao bombeiro civil é assegurado todos os benefícios previstos na Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro-de 2009.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotados o prazo regulamentar, não foram observados Emendas ou Substitutivo integral ao Projeto de Lei em tela. Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

## II – Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no art.369, inciso XII, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será prejudicado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma Lei ou propositura, consubstanciando a primordial análise quanto ao mérito, cujos aspectos relevantes abordam oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme relatório inicial, o autor pretende dispor sobre a criação da profissão de bombeiro civil no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A propositura em tela teve como referência a Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, sendo considerada um marco na prestação de serviços de prevenção e combate a incêndios para profissionais que a compõem. A profissão de bombeiro civil é reconhecida para classificação brasileira de ocupações (CBO), desde 1977, agrupado na família 5171-10 “bombeiro civil”.

Segundo o autor, a iniciativa se justifica pela relevância social de bombeiro civil na promoção de mecanismos de segurança com o fim de eliminar, reduzir e/ou mitigar acidentes e salvaguardar seu patrimônio.

A iniciativa foi estruturada em 15 (quinze) artigos, parágrafos e incisos.

O art. 1º regulamenta a profissão de Bombeiro Civil, em conformidade com a Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009.

As considerações conceituais sobre Bombeiro Civil são elencadas no art. 2º.

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

OEC



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO ECONÔMICO**  
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público  
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO  
ECONÔMICO**

FLS. 14

RUB. 8

Por sua vez, o art. 3º proíbe que bombeiros civis a organização em corporação com uso de designados hierárquicas, uniformes, emblemas, insígnias ou distintivos que ofereçam semelhança com os usados pelos bombeiros militares.

“O bombeiro civil usará uniforme somente em efetivo serviço, no âmbito da empresa para a qual foi contratado, ficando a fiscalizado a cargo do empregador” (art. 4º). “Para os efeitos deste artigo, considera-se efetivo serviço aquele realizado no local de trabalho designado pelo empregador” (parágrafo único).

Já o art. 5º assegura aos bombeiros civis poderão criar associações, cooperativas, sindicato ou congêneres, independente de autorização e sem interferência estatal em seu funcionamento, sendo facultativa a associação.

As funções do bombeiro civil no estado de Mato Grosso são classificadas nos termos da legislação federal em vigor, conforme os incisos I, II e III e parágrafo único, do art. 6º.

“Nos casos de sinistros de grande vulto, como inundações, desabamentos, catástrofes ou em situações de emergência e calamidade pública, quando venha a ser precípua a convocação de voluntários, os bombeiros civis poderão ser convocados, atuando com ações dentro de suas qualificações” (art. 7º).

“No atendimento a esses sinistros de ação conjunta, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, a corporação militar” (Art. 8º).

Por sua vez, o livre exercício da profissão Bombeiro Civil está condicionado a comprovação das qualificações estabelecidas em lei e normas técnicas federais e estaduais pertinentes, conforme previsto constitucional (art. 9º).

O art. 10º torna obrigatória a manutenção de unidade de combate a incêndio e primeiros socorros, composta por bombeiros civis, nos estabelecimentos mencionados a seguir. I - shopping Center; II - Hipermercado; III - grandes lojas de departamentos; IV - Campus universitário e V - Qualquer estabelecimento de reunido publica educacional ou eventos temporários em área pública ou privada que receba grande concentração de pessoas em número acima de 500 (quinhentas) ou com circulação média de 1.000 (mil) pessoas por dia; bem como nas demais edificações ou plantas cuja ocupação ou uso exija a presença de bombeiro civil, conforme legislado estadual de proteção contra incêndio e pânico (inciso VI).

O § 1º, incisos I ao III, demonstram os conceitos de Shopping Center, Hipermercado e Campus Universitário.

“No caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta Lei que seja associado ao shopping center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo o shopping center e o estabelecimento associado” (§ 2º).

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

OEC



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO ECONÔMICO**  
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público  
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 / 31/01/2027

NÚCLEO ECONÔMICO	
FLS	15
RUB	7

“O dimensionamento e a aplicação dos bombeiros civis em edificação ou áreas de riscos devem atender aos termos da legislação estadual de proteção contra incêndio e pânico” (§ 3º).

“Na contratação do bombeiro civil poderão ser exigidas as habilidades teóricas e práticas de prevenção e combate a incêndio e primeiros socorros constantes dos módulos teóricos e práticos do currículo mínimo do curso de formação ou de aperfeiçoamento de bombeiros profissionais civis, definido por normas técnicas federais e estaduais pertinentes” (art. 11º).

“Nos procedimentos de vistorias técnicas definidas pela legislação de proteção contra incêndio e emergência do Estado do Mato Grosso, sendo exigidas a demonstração das habilidades teóricas e práticas do bombeiro civil” (§ 1º).

“A prestação dos serviços relativos a profissão de bombeiro civil poderá ser feita de forma individualizada, como também de forma terceirizada, por intermédio de empresas especializadas” (§ 2º).

“As empresas especializadas, os cursos de formação de bombeiro civil, os cursos técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndio, bem como as empresas, edificações e áreas de risco mencionadas no artigo 10 desta Lei deverão obedecer, sem prejuízo do disposto nas Leis Federais de nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009 e nº 13.421, de 30 de março de 2017, as disposições desta Lei, bem como ao Código Estadual de Protegido Contra Incêndio e Emergência do Mato Grosso” (art. 12º).

O art. 13º dispõe sobre as penalidades, em caso de existência de infrações ao dispositivo desta Lei, conforme citadas no art. 10º, as quais podem variar de advertência ao cancelamento da autorização para funcionamento, conforme os incisos I ao VI, cuja reincidência agravará a pena a ser aplicada (§ 1º).

Nos termos do § 2º, “As empresas e demais entidades que utilizam do serviço de bombeiro civil poderão firmar convênios com o Corpo de Bombeiros Militar do Mato Grosso para assistência técnica e aperfeiçoamento dos seus profissionais”.

“Ao bombeiro civil é assegurado todos os benefícios previstos na Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009” (art. 14).

O art. 15 contém cláusula de vigência.

Nesse contexto, a iniciativa em comento pretende a regulamentação da Profissão de Bombeiro Civil no âmbito estadual, alinhando-se com a legislação federal já existente (Lei Federal nº 11.901/2009). Isso pode trazer maior segurança jurídica tanto para os profissionais quanto para as empresas que os contratam, clarificando direitos e deveres, cujas constatações remetem a sua conveniência legislativa.

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

OEC



O Projeto destaca a importância da prevenção e combate a incêndios, especialmente em locais de grande concentração de pessoas, como Shoppings, Hipermercados e Universidades. Isso pode contribuir para a redução de acidentes e salvar vidas em situações de emergência.

Com efeito, a propositura busca a classificação e qualificação profissional para os bombeiros civis, o que pode garantir a contratação de profissionais capacitados para lidar com as diversas situações de risco. Além disso, prevê a exigência de habilidades teóricas e práticas de prevenção e combate a incêndios na contratação desses profissionais. Adicionalmente, prevê penalidades para empresas e entidades que não cumprirem as disposições da Lei, o que pode incentivar a conformidade e a adoção de medidas de segurança necessárias para proteger o público e o patrimônio.

Todavia, podemos observar aspectos desfavoráveis à implementação desta iniciativa, tais como:

1. **Restrições à Organização dos Bombeiros Civis:** O projeto veda a organização dos bombeiros civis em corporações com características semelhantes às dos bombeiros militares, o que pode limitar a sua capacidade de atuação coordenada em situações de emergência.
2. **Possível Sobrecarga em Grandes Eventos:** A convocação de bombeiros civis para atuar em situações de emergência e calamidade pública pode ser positiva, mas há o risco de sobrecarga desses profissionais, especialmente se não houver um plano adequado de coordenação com o Corpo de Bombeiros Militar.
3. **Possíveis Desafios na Implementação:** A obrigatoriedade de manutenção de unidades de combate a incêndio em diversos tipos de estabelecimentos pode encontrar resistência por parte dos proprietários, especialmente em relação aos custos envolvidos na contratação de bombeiros civis e na implementação das medidas de segurança exigidas.

Entretanto, considerando os aspectos favoráveis e desfavoráveis levantados, é possível concluir que o Projeto de Lei nº 2273/2023 apresenta importantes iniciativas para regulamentar a profissão de bombeiro civil e promover a segurança contra incêndios no Estado do Mato Grosso.

Nos termos do art. 10º, incisos I ao VI, desta iniciativa, “É obrigatória a manutenção de unidade de combate a incêndio e primeiros socorros, compostas por bombeiros civis no Shopping Center; Hipermercado; grandes Lojas de Departamentos, Campus Universitário e qualquer estabelecimento com reunião pública educacional ou eventos temporários em área pública ou privada que receba grande concentração de pessoas em número acima de 500 (quinhentas) pessoas ou com circulação média de 1.000 (um mil) pessoas por dia, trará como repercussão, a intervenção do Estado no domínio econômico ou na livre iniciativa, pois é inegável que tal obrigação impactará no aumento de despesas com pessoal (operacionais), através das contratações de bombeiros civis, nos referidos estabelecimentos privados.

Embora a intervenção no domínio econômico ou na livre iniciativa pelo Estado em alguns casos, sejam justificáveis sob o ponto de vista da moralidade, relevância social,

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

OEC



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO ECONÔMICO**  
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público  
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO  
ECONÔMICO**

FLS. 17

RUB. Y

legalidade ou constitucionalidade, em outros casos não são. Neste caso em particular, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) analisá-la sob tais aspectos.

Por oportuno, podemos afirmar a existência de Leis em outras unidades federativas semelhantes à vertente pretensão legislativa, as quais dispõem sobre medidas complementares de segurança em prevenção e respostas a emergências, regulamentando o exercício da profissão de Bombeiro Civil, seja nos âmbitos: municipal ou estadual, notadamente, a Lei nº 10.038, de 09 de junho de 2013, de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba que “dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de bombeiros civis, no âmbito do Estado da Paraíba, por Estabelecimento onde há grande circulação de pessoas e dá outras providências”.

Diante do exposto, podemos afirmar que tal propositura tem o potencial de gerar maior segurança pública, embora seja desempenhada pela atuação de bombeiros civis, como agentes privados na complementação da prevenção e combate a incêndios e respostas imediatas a emergências, as quais podem impedir ou mitigar os resultados de eminente risco de mortes em casos de sinistros, irremediável ameaça ou lesão a direitos difusos, bem como a eminente lesão ao patrimônio público ou particular. Sendo, portanto, oportuna tal iniciativa.

Contudo, não podemos afirmar o mesmo em relação às análises quanto à Legalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei em comento, pois tais atribuições remetem à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), desta Casa Legislativa.

Por derradeiro, esta Relatoria, em virtude do exposto, recomenda que tal iniciativa prospere nesta Casa Legislativa, pois restou demonstrado, os requisitos quanto ao **mérito**, bem como a contribuição da mesma com a **justiça e bem-estar social**.

É o Parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2273/ 2023, de autoria do Deputado **Elizeu Nascimento**.

Sala das Comissões, em 24 de 04 de 2024.

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

OEC



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO ECONÔMICO**  
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público  
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO ECONÔMICO**  
FLS. 18  
RUB. X

**IV – Ficha de Votação**

**Projeto de Lei nº 2273/ 2023 - Parecer nº 16/ 2024 (CTASP)**

Reunião da Comissão em: 24 / 04 /2024.

Presidente: Deputado Estadual **BETO DOIS A UM.**

Relator (a) Deputado (a): Beto Dois a Um

**VOTO DO RELATOR (A)**

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2273/ 2023, de autoria do Deputado **Elizeu Nascimento**.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
<b>RELATOR (a) Deputado (a):</b>	
<b>Membros Titulares</b>	
DEPUTADO <b>BETO DOIS A UM</b>	
DEPUTADO <b>MAX RUSSI</b>	
DEPUTADA <b>JANAINA RIVA</b>	
DEPUTADO <b>LÚDIO CABRAL</b>	
DEPUTADO <b>DIEGO GUIMARÃES</b>	
<b>Membros Suplentes</b>	
DEPUTADO <b>SEBASTIÃO REZENDE</b>	
DEPUTADO <b>DR. EUGÊNIO</b>	
DEPUTADO <b>THIAGO SILVA</b>	
DEPUTADO <b>WILSON SANTOS</b>	
DEPUTADO <b>DILMAR DAL BOSCO</b>	

**ENDEREÇO:**  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**  
(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

OEC